



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2012 **(Do Sr. Marco Tebaldi)**

Dispõe sobre as normas do serviço de distribuição e coleta de malotes de valores efetuados por carro forte nos estabelecimentos financeiros e correspondentes bancários.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6025/2009

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que toda a operação de distribuição e coleta de malotes e outras embalagens contendo dinheiro, cheques, documentos, jóias, obras de arte e preciosidades de alto valor financeiro, efetuado por carro forte nos estabelecimentos financeiros e correspondentes bancários e dá outras providências.

Parágrafo único - Toda operação de distribuição e coleta de valores, efetuada por carro forte, em qualquer estabelecimento financeiro ou correspondente bancário, só poderá ocorrer mediante o uso de área reservada para proteção individual do veículo e dos seus ocupantes.

§ 1º - Entende-se por carro forte, todo veículo especialmente destinado ao transporte de valores, identificado e autorizado na forma estabelecida pela legislação federal vigente.

Art. 2º - Esta área, similar a uma garagem fechada, deverá ter as dimensões suficientes de largura e altura para abrigar o veículo e permitir a livre movimentação dos seus ocupantes.

Art. 3º - O referido reservado deve possuir iluminação adequada, porta de ferro maciço com fechadura, paredes laterais de alvenaria e coberta por telhado resistente.

Art. 4º - Na operação não será permitida a circulação externa nem interna de guardas armados à vista dos clientes do estabelecimento.

Art. 5º - O período de manobra do carro forte para entrada e saída do estacionamento não poderá exceder a (05) cinco minutos.

Art. 6º - O local de acesso do carro forte deve ser amplamente sinalizado para evitar que seja obstruído por outros veículos.

Art. 7º - Fica as instituições financeiras e correspondentes bancários responsáveis pela instalação da área para abrigar os veículos de transporte de valores.

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 8º - É vedada a criação, ou majoração de tarifas de qualquer natureza para o aparelhamento das instituições financeiras ou correspondentes bancários para o atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - As Instituições Financeiras e correspondentes bancários que se enquadrarem no disposto nesta lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se enquadrarem nas exigências previstas.

Art. 10º - O não cumprimento dos dispostos desta lei sujeitará aos infratores à multa no valor de até 100.000,00 (cem mil reais) diários, bem como outras sanções previstas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 11º A regulamentação será efetivada em 120 (cento e vinte) dias, através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva minimizar os problemas de segurança e os riscos enfrentados pelas pessoas que se utilizam dos serviços bancários e cidadãos que circulam em torno das instituições financeiras e correspondentes bancários.

Diariamente presenciamos veículos de transportes de valores estacionado nas calçadas em meio à pista, enfrente as agências bancárias e correspondentes bancários, e, em meio à multidão que transita pelo local, com guardas transportando grandes malotes contendo muito dinheiro.

São momentos tensos em que os cidadãos torcem para que não ocorra qualquer situação de conflito pela seguinte cena: o caminhão estaciona na calçada e vários homens, portando armamento pesado, carregando malotes, misturam-se aos transeuntes, usando-os, de certa forma, como escudos humanos.

Em países mais avançados este risco desnecessário não acontece, pois a legislação é rigorosa na proteção do cidadão, obrigando as empresas a realizar esta atividade com toda a segurança necessária. Como se trata de estabelecimentos com poder econômico evidente, onde é desnecessário alegar custos elevados.

É preciso que se estabeleça uma legislação Federal para evitar que violências ocorridas em diversos estados do país venham a vitimar pessoas inocentes, como já ocorridas em varias regiões do Brasil.

Algumas cidades têm limitado esse período para o horário noturno – após as dezoito e antes das seis horas. Embora a motivação seja nobre, evitar riscos à população, os efeitos decorrentes dessa limitação, segundo alguns especialistas da área, tende a ser o contrário, uma vez que o não recolhimento de numerário ao longo do dia faz com que haja acúmulo de dinheiro nos caixas dos

bancos ou nos setores de finanças de empresas de atendimento ao público. Assim, à medida que tinha intenção protetiva acaba aumentando a possibilidade de expor o cidadão a uma situação em que sua vida ou integridade física podem ser ofendidas. Em consequência, o aumento da expectativa de lucro na ação criminosa, estimula que sejam realizados assaltos durante o dia, expondo a risco os usuários desses estabelecimentos.

Com a intenção de encontrar uma situação intermediária, se está propondo a possibilidade de serem feitos recolhimentos em locais sem acesso a população e clientes, nos quais a incidência da presença de público nos estabelecimentos bancários ou comerciais é zero. Com a distribuição e coletas dos malotes em locais sem o acesso ao público, elimina-se o acúmulo de numerário, diminuindo-se o eventual lucro de uma ação criminosa.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Deputados para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 28 de março de 2012.

MARCO ANTONIO TEBALDI
Deputado Federal – PSDB/SC

FIM DO DOCUMENTO